



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

MENSAGEM Nº 50 /GG

Teresina (PI), 22 de setembro de 2017.

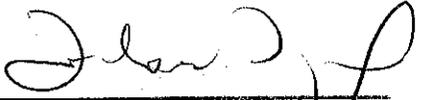
A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 27/09/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

  
1º Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de processo seletivo para contratação de estágio remunerado no âmbito Administração Pública Estadual e dá outras providências.”**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei pretende que estabelecer a obrigatoriedade realização de processo seletivo para a contratação de estágio remunerado na Administração Pública estadual. Pelo art.1º do Projeto, de iniciativa parlamentar, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e mais o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado se submeteriam à exigência de instaurar processo legislativo para selecionar seus futuros estagiários que percebam remuneração.

Em que pese a importância da matéria, insta salientar que os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário possuem competência privativa para legislar acerca da seleção de seu pessoal. O Mesmo se diga em relação ao Ministério Público e Tribunal de Contas, que dispõem de prerrogativas, no que diz respeito à iniciativa legislativa, equiparadas aos demais Poderes.

O Projeto avança ainda estabelecendo, em seu art.3º, condições para a realização do estágio, dispondo sobre o prazo mínimo para a concessão do certificado de sua conclusão e, ainda, adentrando nos critérios de seleção de concursos públicos na medida em que insere o Certificado de Conclusão de Estágio como título em todos os concursos públicos no âmbito estadual, em qualquer dos Poderes ou dos Órgãos constitucionais abrangidos pela proposta.

Dessa forma, a proposição normativa em apreço apresenta-se inconstitucional por vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa dos Poderes e Órgãos Constitucionais citados *alhures*.

4

22/09/17  
PARA LECTURA EM EXPEDIENTE  
  
Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

“Art. 78. *omissis...*”

“§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

“§ 2º - *omissis...*”

Por todo o exposto, em razão do vício formal evidenciado, e amparado no Princípio Constitucional da *Separação dos Poderes*, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**